

ILMo(A) SR(A). SUPERINTENDENTE DA  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
- MG.

17000004870/18

Abertura: 26/11/2018 13:23:14  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req Ext: WESLEY APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Assunto: RECURSO ADM REF AI 109373/2018

Auto de infração nº 109373/2018

Auto de Fiscalização nº 42706/2018

Nome do Autuado: WESLEY APARECIDO ALVES DE SOUZA

Número do CPF do Autuado: 040.473.856-70



**WESLEY APARECIDO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, balconista, portador do CPF nº 040.473.856-70, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Costa 1070, Centro, Unaí/MG, inconformado com a manutenção do Auto de Infração número 109373/2008, após julgamento de impugnação realizado em 22.10.2018, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. S a., apresentar

### RECURSO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Conforme já relatado em fase de impugnação, o presente Auto de Infração, originou-se de fiscalização realizada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, em operação conjunta realizada entre fiscais da SEMAD e policiais militares do meio ambiental da 16ª CIA PMMG – I ND. MAT. Operação denominada "**silvestre I**", realizado às 17:00 horas do dia **06 de março de 2018**, na residência do impugnante, que resultou na constatação de 03 (três) infrações:

- 1) **Código da infração 507 Apreensão** : foram apreendidos de 16 (dezesseis) pássaros, sendo 13 (treze) curiós e 01 (um) trinca ferro; todos com situação regular, ou seja (estavam anilhados com

*Wesley*

anilhas consideradas idôneas e contam do plantel do criador), por estarem, segundo consta do Termo de Fiscalização, fora do criatório e em estabelecimento comercial. E mais 02 (dois) pássaros: sendo 01 (uma) patativa (anilha SISPASS 2,4 011139 e 01 (um) curió (anilha RSK 2011239) que estavam no endereço do criador/impugnante porém não constavam no plantel virtual.  
Multa aplicada 70.800 UFEMGs.

- 2) **Anilhas Inidôneas:** constatou-se que: 1) 02 (dois) pássaros do plantel, sendo 01 (um) trinca ferro e 01 (um) azulão; estavam com as anilhas de números IBAMA 0.A.3,5 388555 – trinca ferro e IBAMA 0.A.2,8 258020 – azulão, que no entendimento da fiscalização foram consideradas inidôneas. Multa aplicada 6.400 UFEMGs.
- 3) **Extravio:** Que existiam dois pássaros, sendo: 01 (uma) sabiá laranjeira anilha SISPASS 4.0MG/A 001679 e 01 (um) curió anilha SISPASS 2.6. MG/a 054785, que contavam do plantel virtual e não estavam presentes no plantel físico. Multa aplicada: 5.580 UFEMGs.

Por tais razões acharam por bem efetuar a apreensão dos 16 (dezesesseis) pássaros, conforme já relatado, e aplicar-lhe multas de: a) 70.800 (setenta mil e oitocentos) UFEMGs, em relação aos animais apreendidos; b) 6.400 (seis mil e quatrocentos) UFEMGs em relação a **03 (três) pássaros** que em suas opiniões/constatações estavam com as anilhas inidôneas; e c) 5.580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) UFEMGs em relação aos 02 (dois) pássaros que não se entravam no local no momento da fiscalização, o que equivale a dizer que o impugnante está sendo autuado a pagar a estratosférica cifra de R\$269.150,89 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), ou seja 82.780 UFEMGs quotadas à 3,2514. Quantia essa impagável, levando-se em consideração a situação financeira do autuado.

*Ulesky*

Os lançamentos foram levados à efeito, conforme consta do Auto de Infração, com base nas disposições contidas no art. 112, anexo V, códigos 507, 542 e 525 do Decreto 47.383/2018 e Lei 9.605/98. No tocante a pena de apreensão dos animais/pássaros, invocaram o disposto no art. 109, inciso I do referido Decreto.

Inconformado com a autuação o recorrente apresentou impugnação a qual não foi aceita e foi mantido a autuação no montante de 70.300 Ufemgs em relação a infração I; 6.400 Ufemgs em relação a infração II e 5.800 Ufemgs em relação a infração III, totalizando 82.500 Ufemgs.

Conforme já dito na fase anterior a manutenção da autuação nos patamares lançados além de ser injusta, é impagável, vez que não guarda relação com a capacidade econômica do recorrente, ultrapassa os limites da razoabilidade e fere de morte os princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

**INFRAÇÃO I:**

Código-da infração	507
Descrição-da infração	<i>Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.</i>
Classificação	Gravíssima
Incidência-da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de: a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 500 por unidade das demais espécies.
Observação	<i>Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.</i>

**INFRAÇÃO II**      542



Código-da infração  
Descrição-da infração  
Classificação  
Incidência-da pena  
Valor da multa em Ufemgs

Manter, guardar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, portando anilhas oficiais adulteradas ou falsificadas.  
Gravíssima  
Por ato  
De 1.600 a 5.000 por ato, com acréscimo de:  
a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;  
b) 1.600 para as demais espécies.

### INFRAÇÃO III

Código-da infração  
Descrição-da infração  
Classificação  
Incidência da pena  
Valor da multa em Ufemgs

525  
Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.  
Grave  
Por ato  
De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:  
5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; 500 por unidade das demais espécies.

### DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Sabe-se que o procedimento administrativo tendente a apurar irregularidades, deve ser revestido de formalidades capazes de identificar de forma clara e objetiva os dispositivos legais violados, de modo a propiciar ao autuado o direito de ampla defesa, consagrado em nosso ordenamento jurídico. **No caso em comento foi invocado de forma genérica a violação do art. 112 do Decreto Estadual 47.383/2018, o qual diga-se: só foi publicado e entrou em vigor 03 (três) dias antes da atuação, e a lei 9.605/98, sem informar qual artigo da referida lei teria sido ferido.**

As falhas do Auto de Infração são patentes, e pode ser observada até nos dados do estabelecimento comercial em que os pássaros foram encontrados: foi informado o CNPJ da empresa Rio Vermelho

*Uesley*

Distribuição de Alimentos Ltda, CNPJ 10.912.900/0008-35, que possui sede na cidade de Uberlândia-MG. Falha esta também insanável, capaz de descaracterizar o lançamento.

Na própria descrição dos fatos foi informado que existiam apenas 02 (dois) pássaros em que as anilhas não estavam conforme, não poderia então ser aplicado multa em relação a 03 (três) pássaros, conforme descrito na infração 02 do Auto de Infração.

No tocante aos dois pássaros que estavam no local devidamente anilhados e com anilhas idôneas, também não há qualquer irregularidade, já que são pássaros devidamente registrados no órgão ambiental e estavam ali para pareamento. Foi juntado aos autos relação de passeriformes registrados em nome do criador KAIQUE LUCAS ALVES E SILVA FARIA, criador do curió anilha 239/2011 RSK e da patativa, anilha SISPASS 2.4 011159, que foram também apreendidos indevidamente.

Ante as irregularidades formais da autuação tem-se que o lançamento é totalmente improcedente.

Olhando sob o aspecto prático, tem-se que a autuação é totalmente desproporcional ao ato praticado.

**Infração I** – Conforme dito a autuação se deu sob o VERBO **UTILIZAR** 16 espécimes da fauna silvestre nativa em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido. Nosso ordenamento jurídico por ser extremamente prolixo, enumera de forma clara quais são os fatos que caracterizam a infração. No caso presente não há como concluir que o atuado estava a **UTILIZAR** os pássaros em desconformidade com o autorizado.

É possível observar com clareza no próprio relatório da fiscalização que não houve a infração relatada, vez que todos os pássaros estavam com anilhas considerada idôneas. Os pássaros



estavam exatamente no endereço do impugnante, ou seja: na Rua Prefeito João Costa 1.070, centro nesta cidade de Unai-MG. Ocorre que o local pertence à família do impugnante, sendo que ali seu pai: Sr. José Donizete de Souza montou e mantém uma pequena empresa familiar onde o impugnante trabalha, como se pode ver nos documentos já juntados aos autos: (CTPS, CONTRA-CHEQUE).

Importa salientar neste ponto que não há nos dispositivos legais invocados pelas autoridades fiscalizadoras, qualquer disposição que possa caracterizar a infração apontada.

Ressalte-se que tanto a lei quanto as instruções delas decorrentes, visa coibir a prática de comércio de animais silvestres por criadores amadores, sendo assim proíbe que os animais sejam expostos em estabelecimentos comerciais para comercialização, o que não se verificou no presente caso.

Não há qualquer indício de que o impugnante tenha efetuado a venda ou exposição à venda de um pássaro que seja. Conforme dito acima o local é uma extensão de sua própria casa, local onde passa maior parte de seu tempo, e às vezes, como no presente caso, os pássaros ficam ali para melhor serem observados e cuidados, notadamente no período de "choca" e "muda".

Sabe-se que as penalidades previstas em nosso ordenamento, tem por princípio coibir as condutas tipificadas na lei como contrárias a ordem e os bons costumes que norteiam toda a sociedade democrática. Para manter tal ordem é necessário a imposição de penalidades, mas existe um regramento, de sorte que a pena seja proporcional à infração cometida.

No caso em questão houve a imposição de penalidade desproporcional à eventual infração cometida, sim porque no caso dos pássaros que estavam devidamente registrados e cadastrados, não



houve qualquer conduta que pudesse ensejar tamanha multa/penalidade. Repita-se, impossível de pagamento.

Casos análogos já foram apreciados em nossos Tribunais os quais em diversos julgamentos adequaram a multa aplicada de acordo com a capacidade socioeconômica do autuado, como se pode ver na ementa abaixo:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-29.2009.4.03.6120/SP**

□

2009.61.20.011052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DONISETE APARECIDO PIRES  
ADVOGADO : SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)  
No. ORIG. : 00110522920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DE PASSERIFORMES EM CATIVEIRO SEM LICENÇA E DA UTILIZAÇÃO DE ANILHAS ADULTERADAS. INFRAÇÃO AMBIENTAL PLENAMENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE CONFIRMOU A AUTUAÇÃO DO IBAMA E AFASTOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO PELA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA ATENDIDO PARA ADEQUAÇÃO AO PADRÃO SOCIOECONÔMICO DO APELANTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi autuado e multado pelo IBAMA em 5/11/2009, com fulcro no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 3º, II, IV, VII, e 24, §3º, III, e §6º do Decreto nº 6.514/2008, por manter em cativeiro 23 espécimes da fauna brasileira mesmo com a licença de criador amador de passeriformes vencida, além de utilizar anilhas adulteradas em 5 animais. Essas aves foram apreendidas, examinadas e soltas na natureza.
2. Na ação penal acerca dos mesmos fatos, embora tenha ficado comprovada a materialidade e a autoria do delito do artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, o apelante teve a punibilidade extinta, com fulcro nos artigos 29, §2º, da Lei nº 9.605/98 e 107, IX, do Código Penal (perdão judicial).
3. Verificado que a infração administrativa ambiental está plenamente configurada, mantida a sentença na parte que confirmou a autuação do IBAMA e afastou o pedido de indenização.
4. Analisado o pedido de redução da multa de R\$ 11.500,00 (equivalente a R\$ 500,00 por cada um dos 23 pássaros apreendidos, nos termos do artigo 24, §3º, III, e §6º do Decreto nº 6.514/2008), formulado nessa sede recursal.
5. A dose de discricionariedade inerente ao Direito Administrativo sancionador para a fixação de penalidades pecuniárias - sempre observando seus limites mínimo e máximo - não imuniza o Poder Público do controle do Poder Judiciário, nos aspectos de verificação da estrita legalidade e da proporcionalidade. A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive trata em seu artigo 6º da possibilidade de gradação da penalidade aplicada.
6. No caso dos autos, restou constatado que o apelante é pessoa modesta, de poucas posses, que criava os pássaros de forma amadora, sem o intuito de comercialização e que não cometeu

*Wesley*

infração ambiental anterior. Também, que as aves apreendidas em seu poder estavam bem cuidadas e não eram espécies ameaçadas de extinção.

7. Redução da multa imposta para 5% (cinco por cento) do valor constante no auto de infração nº 520828/D, devidamente corrigido, com o escopo de adequação às condições socioeconômicas do apelante. Precedente dessa Sexta Turma (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0024338-71.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

8. Apelação parcialmente provida.

Não é por demais repetir que não foi observado a parte final da descrição da infração 507, que determina que o agente atuante promoverá a autuação **considerando a totalidade do objeto da fiscalização, quando a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental.**

**Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela Observação autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.**

Assim considerando que todos os pássaros estavam em situação regular caberia no máximo a imposição da multa de 300 UFEMGs, em relação a infração apontada.





## Infração II

**código 542 - Anilhas Inidôneas:** Na própria descrição dos fatos foi informado que existiam apenas 02 (dois) pássaros em que as anilhas não estavam conforme, não poderia então ser aplicado multa em relação a 03 (três) pássaros, conforme descrito na infração 02 do Auto de Infração. Apesar da discordância do impugnante, não possui ele meios técnicos para combater o teste feito pelos nobres agentes, nesse caso não há como refutar a multa aplicada, entretanto deve ela recair tão somente sobre 02 (dois) pássaros, aplicando-se as reduções previstas em lei, de acordo com a capacidade sócio-econômica do impugnante que percebe apenas um salário mínimo por mês.

## Infração III

**Infração código 525 - Extravio:** No que pertine aos dois pássaros que constam do plantel virtual do impugnante e não foram encontrados, um deles (sabiá laranjeira) não estava no local porque estava na residência de um colega para pareamento, cujo fato foi comunicado aos agentes fiscalizadores, que não permitiram que fosse retornado naquele momento. Inclusive, infelizmente, tal pássaro veio a óbito e está de posse do impugnante para as devidas providências do órgão ambiental, como se pode ver nas fotos juntadas aos autos. **Já a outra ave (CURIÓ ANILHA SISPASS 2.6 MG/A 054785), havia sido transferida para o plantel do criador Geraldo Lourenço de Lima, antes mesmo da data da autuação, como se pode ver no relatório que segue anexo. Ao que se percebe a fiscalização não estava de posse da relação atualizada dos animais no momento da fiscalização, vez que tal fiscalização ocorreu em 06.03.2018 e a transferência do pássaro ocorrem em 06.02.2018.**

Feito tais considerações tem-se que a autuação em relação a esta infração é totalmente improcedente, pelo que deve ser cancelada.

## **APREENSÃO DOS PÁSSAROS**

No tocante a apreensão dos pássaros mais uma vez equivocou-se os nobres agentes públicos, uma vez que o caso em exame não se aplica ao disposto no artigo 109, inciso I do Decreto 47.383/2018, já que estavam em situação regular, pelo que deverão ser imediatamente devolvidos ao recorrente, o que desde já se requer.

Assim por todas estas razões espera-se que o presente recurso seja recebido e julgado procedente para o fim de ser cancelado o Auto de Infração, por se de direito e justiça, procedendo-se, por conseqüência seja-lhe devolvido os pássaros apreendidos.

## **DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA**

Por força do Decreto nº 47.474 DE 22.08.2018, foram alterados alguns dispositivos do Decreto 47.383 de 02.03.2018, no tocante a aplicação das multas pelas infrações ora em comento.

A multa aplicada no caso da alínea "a" da infração 507 reduziu-se para 3.000 Ufemgs por unidade, enquanto no Decreto alterado era de 5.000 Ufemgs. De igual modo ocorreu com a infração descrita na infração 525, alínea "a" que também reduziu para 3.000 Ufemgs. Já a multa descrita para a infração 542, reduziu-se de 3.200 Ufemgs para 3.000 Ufemgs.

Neste caso na hipótese de ser mantido qualquer imposição de multa deverá ser observado as disposições contidas no decreto ora invocado, por ser mais benéfico ao contribuinte e encontra amparo na legislação pátria.

## **DA ATENUANTE**

Conforme já exposto na fase impugnatória o recorrente é pessoa pobre, trabalha como balconista, percebe remuneração de apenas um salário mínimo mensal, possui pouca escolaridade, não tendo



nenhuma condição de arcar com o pagamento das multas nos patamares em que foram lançadas, neste caso faz jus a aplicação de todas as atenuantes previstas legalmente. Lembrando que a manter as multas nos patamares lançados fatalmente levará o recorrente a inadimplência, com a conseqüente inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe trará enormes conseqüências, inclusive para manter sua família, o que espera-se não aconteça, já que todas as infrações apontadas são de menor poder ofensivo, não causou nenhum dano ao meio ambiente e nem à sociedade de maneira geral.

O Recorrente conforme já dito é criador amadorista de passeriformes, tendo as suas aves como uma paixão, sempre zelando pelo bem estar destas e agindo sempre de acordo com os bons costumes, nunca tendo deixado de cuidar de seus animais e fazendo tudo em conformidade com a legislação vigente.

É pessoa simples, trabalhadora que busca fazer todas as suas atividades de acordo com os ditames legais, não tendo jamais o objetivo de transgredir a lei, pelo contrário, o recorrente mantinha, no momento da fiscalização, os pássaros no local para poder cuidar melhor deles, pois estavam em época de choca de ovos o que requer maiores cuidados e considerando que o autuado passa cerca de 14 (quatorze) horas de seu dia no local, achou por bem que estes ficassem no local onde ele pudesse cuidar da forma mais adequada.

Ressalte-se que o recorrente jamais comercializou qualquer pássaro, fato que sequer foi ventilado pela fiscalização, e assim o fizeram porque sabem e perceberam o caráter e forma apaixonante com que ele cuida e cria os pássaros.

Constata-se na autuação que o autuado, a fim de comprovar sua boa-fé, convidou os senhores fiscais para que adentrassem em sua residência e pudessem ter acesso a todas as suas aves, sendo que

*Ulesley*

todas foram verificadas e consideradas em conformidade com os ditames legais, o que mais uma vez corrobora para comprovar a inocência do atuado.

Ora, conforme se vê de todo o exposto acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo recorrente, afinal as aves descritas no auto de infração do atuado estavam no endereço residencial do recorrente, sendo o estabelecimento comercial mera extensão de sua residência, já que ali permanece a maior parte de seu dia. Relembre-se que o local de trabalho do recorrente, que nada mais é do que um negócio familiar, que se encontra no mesmo endereço residencial.

Desta forma e diante de todo o exposto acima, suplica o recorrente para que seja revisto o auto de infração a fim de que se converta as penas aplicadas ao atuado por pena de ADVERTÊNCIA, pois basta tal penalidade para o atuado, que jamais infringiu nenhuma norma, não tendo sido concedido a este quando de sua autuação o direito à advertência prévia a fim de que o atuado pudesse ao menos se adequar ao Decreto que havia sido publicado a apenas 03 (três) dias antes de sua autuação.

No entanto, caso não seja esse o entendimento do nobre julgador, que seja aplicada multa razoável ao atuado, proporcional ao seu padrão sócio econômico, que possui poucos meios para subsistência, recebendo apenas um salário mínimo por mês e a multa que lhe foi aplicada, não seria possível seu pagamento nem que este trabalhasse sem se alimentar por cerca de 200 meses, ou seja, o atuado levaria cerca de 17 anos para pagar a multa que lhe foi aplicada, e isso se deixasse sua família à míngua, sem se alimentar e não houvesse imposição de nenhum acréscimo. Visto isso, caso não entenda este julgador pela aplicação da pena de advertência, que seja aplicada multa no valor razoável e passível de satisfação, pois

trata-se de pessoa honesta e trabalhadora que com muita dificuldade mantém sua família (sua esposa e seus dois filhos).

Ante do exposto, requer a V. S a., seja recebido o presente recurso e julgado procedente de sorte que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, em razão das irregularidades apontadas em sua lavratura.

Não sendo este o entendimento de V. S a., o que se admite por hipótese, requer sejam acatados todos os argumentos apresentados, mantendo-se a multa tão somente sobre os dois pássaros em que as anilhas foram consideradas inidôneas, aplicando-se a pena de forma proporcional à gravidade do ato e de acordo com a capacidade contributiva do recorrente, por questão de direito e justiça.

Requer ainda a devolução imediata dos 16 (dezesesseis) pássaros apreendidos, uma vez que os mesmos, desde o nascimento, foram criados em cativeiro, e se forem soltos na natureza não sobreviverão.

Para fins de concessão do benefício atenuante, declara o recorrente que é pobre, percebe apenas um salário mínimo de rendimento e é de pouca escolaridade não possuindo diploma de conclusão do ensino médio.

Termos em que  
Pede deferimento.

Unai, 26 de novembro de 2018.

  
WESLEY APARECIDO ALVES DE SOUZA



**BI581273252BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
30/10/2018 14:34 UNAI / MG

30/10/2018  
14:34  
UNAI / MG

**Objeto entregue ao destinatário**

30/10/2018  
13:16  
UNAI / MG

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

26/10/2018  
16:53  
UNAI / MG

**Objeto postado após o horário limite da unidade**

Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



ALVES DE SOUZA

25/09/2018 20:33:31



Financiaria

Administração de  
Acesso

## Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres - SIS

Serviços >> Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres - SISPASS >> Transferências solicitadas

### Transferências solicitadas pelo Criador

Esta consulta apresenta o histórico de transferências solicitadas pelo criador.

O criador pode acompanhar se o "Receptor" confirmou ou recusou sua transferência.

A situação "pendente" significa que o "Receptor da Ave" ainda não confirmou sua transferência, a ave continua no plantel original.

### Situação das transferências solicitadas pelo criador

Nº	Nº Operação	Data emissão	Anilha	Criador receptor	Situação da t
1	66818653	06/02/2018	SISPASS 2.6 MG/A 054785	GERALDO LOURENÇO DE LIMA	confirmada
2	66490824	16/01/2018	SISPASS 2.6 MG/A 016704	NAIANE DE SOUSA BATISTA FERNANDES	confirmada
3	65994948	14/12/2017	SISPASS 2.6 MG/A 047623	ANDERSON BRANDÃO PIRES	confirmada
4	65959585	13/12/2017	SISPASS 2.6 MG/A 047624	THIAGO ALEXANDRE DOS REIS FONSECA	confirmada
5	65959585	13/12/2017	SISPASS 2.6 MG/A 013170	THIAGO ALEXANDRE DOS REIS FONSECA	confirmada
6	65552084	18/11/2017	SISPASS 2.2 MG/A 050670	KAIQUE LUCAS ALVES E SILVA FARIA	confirmada
7	64944708	12/10/2017	IBAMA OA 2.6 554869	SAMUEL SILVA ROCHA	confirmada
8	64944708	12/10/2017	IBAMA OA 2.6 620149	SAMUEL SILVA ROCHA	confirmada
9	64998574	21/09/2017	IBAMA OA 3.5 388555	MILANE DE SOUSA GONÇALVES	confirmada

*Ulsby*